

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAÇÃO OSTENSIVA AO CONSUMIDOR, NO PONTO DE VENDA, NA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	11/05/2026 08:43:54	Data da assinatura:	11/05/2026 08:44:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
11/05/2026

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAÇÃO OSTENSIVA AO CONSUMIDOR, NO PONTO DE VENDA, NA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS QUE POSSAM INDUZIR A ERRO POR SEMELHANÇA COM PRODUTOS DE REFERÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor, no âmbito do Estado do Ceará, o direito à informação clara, adequada e ostensiva, no ponto de venda, na exposição de produtos que possam induzir a erro por semelhança relevante com produtos de referência, nos termos desta Lei.

§ 1º Esta Lei aplica-se sem prejuízo das normas federais e regulatórias vigentes, especialmente as relativas à rotulagem, composição, classificação e comercialização de produtos.

§ 2º A disciplina desta Lei limita-se à forma de exposição e à informação no local de venda, não criando requisitos de rotulagem nem alterando padrões de identidade, composição ou denominação definidos em legislação ou regulamentação federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto de referência: aquele cuja denominação de venda e/ou padrões de identidade, classificação ou composição sejam estabelecidos por normas federais ou regulatórias aplicáveis ao respectivo setor;

II – produto passível de induzir a erro: aquele que, embora não se enquadre como produto de referência, seja exposto no comércio varejista com semelhança relevante de denominação, apresentação, aparência, finalidade ou forma de uso, especialmente quando:

a) utilizar expressões ou destaques comerciais como “tipo”, “sabor”, “composto”, “mistura”, “blend”, “preparado”, “pó para preparo”, “bebida à base de”, “cremoso”, “tradicional” ou equivalentes, capazes de aproximá-lo visualmente do produto de referência; e/ou

b) estiver exposto no mesmo espaço, prateleira, gôndola, ilha ou seção do produto de referência, de modo a aumentar o risco de confusão no ato de escolha.

Parágrafo único. A caracterização prevista neste artigo observará, em qualquer hipótese, as informações constantes do rótulo do produto e as normas federais e regulatórias aplicáveis.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais varejistas localizados no Estado do Ceará deverão assegurar, no local de exposição, a adequada identificação e distinção dos produtos de que trata esta Lei, mediante informação ostensiva, visível e legível, junto ao produto ou ao respectivo preço, contendo, no mínimo, a denominação de venda conforme indicada no rótulo.

Parágrafo único. A informação prevista no caput:

I – não substitui a rotulagem exigida por normas federais; e

II – não poderá divergir do rótulo do produto, nem criar denominação diversa da legalmente aplicável.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o fornecedor às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a proteção do consumidor cearense no momento mais sensível da relação de consumo: a decisão de compra no ponto de venda. Em diversos segmentos do varejo, especialmente no setor alimentício, é crescente a oferta de produtos lícitos que, embora distintos em composição, natureza ou classificação, são expostos com semelhança relevante de apresentação, denominação ou finalidade em relação a produtos de referência, circunstância que pode induzir o consumidor a erro e comprometer a transparência e a liberdade de escolha consciente.

Na prática cotidiana, a confusão ocorre não apenas pelo que está escrito no rótulo, mas também pela forma como os itens são organizados e destacados em prateleiras, gôndolas e ilhas, muitas vezes com elementos visuais e expressões comerciais (“tipo”, “sabor”, “blend”, “composto”, “mistura”, “pó para preparo”, “bebida à base de”, entre outras) capazes de aproximá-los, aos olhos do consumidor, de produtos com identidade consolidada. Esse cenário intensifica a vulnerabilidade informacional do consumidor, sobretudo quando a compra é realizada sob limitação de tempo, com leitura parcial de rótulos e comparação rápida de preços.

O projeto adota solução equilibrada e proporcional: não proíbe produtos, não interfere na fabricação, não altera padrões de identidade ou regras de rotulagem. Ao contrário, preserva integralmente a competência normativa federal e regulatória, limitando-se a disciplinar, no âmbito estadual, o dever de informação ostensiva no local de exposição, por meio de indicação mínima da denominação de venda conforme o rótulo, garantindo que o consumidor compreenda, com clareza, a natureza do produto que está adquirindo. Assim, protege-se a boa-fé nas relações de consumo e evita-se que estratégias de exposição e similaridade visual reduzam a efetividade do dever de informar.

A medida fortalece o direito básico do consumidor à informação adequada e clara, reduzindo assimetrias informacionais e promovendo um ambiente de consumo mais transparente e leal. Além disso, contribui para prevenir situações de especial relevância, como escolhas alimentares equivocadas decorrentes de diferenças nutricionais ou de composição, que nem sempre são facilmente perceptíveis no ato da compra, especialmente para pessoas com restrições dietéticas, alergias ou necessidades específicas.

Importante destacar, ainda, que a proposição confere segurança jurídica ao setor varejista, ao fixar parâmetros objetivos de incidência e ao estabelecer salvaguardas expressas para impedir qualquer interpretação de “rotulagem paralela” ou de criação de requisitos estranhos às normas federais aplicáveis.

Diante do exposto, por seu evidente interesse público, por promover transparência nas relações de consumo e por qualificar a proteção do consumidor no Estado do Ceará, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)